

PARECER N° , DE 2013



SF/13321.42046-39

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 72, de 2013, do Senador Walter Pinheiro, que altera o § 3º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para permitir a contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento de ações de promoção de eficiência energética.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 72, de 2013, de autoria do Senador Walter Pinheiro. Apresentada em 19 de setembro último, a matéria foi distribuída à CAE, cabendo a mim relatá-la.

Convém notar, preliminarmente, que a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.*

O projeto é composto por dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso V ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, a fim de excluir dos limites das operações de crédito de que trata, aquelas destinadas a financiar a promoção de eficiência energética, inclusive o desenvolvimento de projetos, compra de equipamentos e materiais, instalação e montagem, tendo por fonte preferencial energia solar, eólica e de biomassa.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor justifica a medida com o argumento de que as economias proporcionadas pela adoção de novas tecnologias de iluminação pública, notadamente os sistemas à base de LED, deverão ser suficientes para cobrir os custos incorridos no aumento dos níveis de endividamento dos entes subnacionais. Além de autofinanciáveis, tais investimentos seriam plenamente justificáveis, tanto do ponto de vista técnico quanto do social.

II – ANÁLISE

É atribuição desta Comissão opinar sobre proposições que disponham sobre limites e condições para as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PRS nº 72, de 2013, é meritório, pois permitirá envolver os Estados, o Distrito Federal e os Municípios diretamente nos esforços de melhoria da qualidade dos sistemas de iluminação pública do País. Nesse diapasão, é de se ressaltar que a modificação proposta seria complementar e inclusive potencializaria o alcance do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, cujas operações de crédito contratadas em seu âmbito já se encontram excluídas dos limites de que trata o *caput* do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001.

Atualmente, as operações de créditos dos entes subnacionais devem observar os seguintes limites:

- a) o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não pode ser superior a 16% da receita corrente líquida (RCL);
- b) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não pode exceder a 11,5% da RCL; e
- c) o montante da dívida consolidada não pode exceder os tetos estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001.

Por sua importância estratégica, já se encontram excluídos dos referidos limites os projetos de investimento voltados para: (i) a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no



âmbito de programa proposto pelo Governo Federal, (ii) o acima mencionado Reluz, (iii) a compensação de perdas nominais nas cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) em 2009 em comparação a 2008, e (iv) o financiamento da infraestrutura da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Nada mais apropriado do que estender a citada exclusão às ações de promoção da eficiência energética, de resto porque se trata de uma diretriz que alia como poucas os fundamentos da preservação do meio-ambiente, do desenvolvimento econômico e do bem-estar social.

III – VOTO

Em face do exposto, voto favoravelmente ao PRS nº 72, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13321.42046-39